

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.760, DE 2015

Altera a redação do artigo 18 da lei de LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO ROSADO

Relatora: Deputada CONCEIÇÃO
SAMPAIO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei destinado a alterar a redação do art. 18 da Lei de Improbidade Administrativa – Lei nº 8.429/92.

Pela proposta, a sentença que julgar procedente o pedido de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor do ente federativo lesionado, a serem depositados em uma conta específica vinculada ao Sistema Único de Saúde.

A inclusa justificção, sublinhando a insuficiência de recursos aportados para o financiamento da saúde pública, defende que serão inegáveis os benefícios que o projeto de lei trará para a população brasileira, haja vista que viabilizará mais recursos para o sistema único de saúde e, por conseguinte, minimizará os problemas resultante da ineficiência dos serviços públicos de saúde em nosso País.

Trata-se de apreciação conclusiva das comissões.

Neste colegiado, esgotado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, XVII, c, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta comissão manifestar-se sobre a presente proposição, especificamente no que tange à política de saúde e processo de planificação em saúde, bem como ao sistema único de saúde.

Visto por esse ângulo, o projeto deverá prosperar.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 determina que as três esferas de governo – federal, estadual e municipal – financiem o Sistema Único de Saúde (SUS), gerando receita necessária para custear as despesas com ações e serviços públicos de saúde.

Conforme pontua a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), planejar este financiamento, promovendo arrecadação e repasse necessários de forma a garantir a universalidade e integralidade do sistema, tem se mostrado, no entanto, uma questão bem delicada. As restrições orçamentárias para o setor – sobretudo a falta de recursos nos municípios – e a necessidade premente de superá-las fazem com que as discussões sobre o financiamento ocupem constantemente a agenda dos movimentos sociais e políticos que atuam em defesa do SUS.

Nesse sentido, é bem-vinda a proposição em comento, na medida em que poderá garantir para o Sistema o aporte de vultosas quantias, advindas do combate aos atos de improbidade administrativa.

Impende ressaltar que também os particulares envolvidos em atos ilícitos contra o Erário deverão reparar o dano, repassando valores para o SUS, haja vista o que determinam os arts. 3º, 5º e 6º da Lei nº 8.429/92:

Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

Art. 5º Ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, do agente ou de terceiro, dar-se-á o integral ressarcimento do dano.

Art. 6º No caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. “

Pedindo vênias à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aproveitamos o ensejo de examinar o projeto para, tendo em vista o seu acolhimento, aperfeiçoar-lhe a técnica legislativa, em dois pontos: com a indicação da nova redação que irá se conferir ao art. 18 da lei, além de nomear como parágrafos os atuais incisos, e com a inclusão da necessária cláusula de vigência.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 2.760, de 2015, com as duas emendas apresentadas, em anexo a este parecer.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.760, DE 2015

Altera a redação do artigo 18 da lei de LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 18. A sentença que julgar procedente ação civil de reparação de dano ou decretar a perda dos bens havidos ilicitamente determinará o pagamento ou a reversão dos bens, conforme o caso, em favor do ente federativo lesionado, a serem depositados em uma conta específica vinculada ao Sistema Único de Saúde, seja em moeda corrente ou dela obtida através de leilão de bens, ressalvada legislação especial nesse sentido.

§ 1º A conta única será administrada por um Conselho Curador, integrado por um membro de carreira do Ministério da Saúde, do Tribunal de Contas da União, Ministério Público Federal e da Magistratura Federal, indicado pelos respectivos órgãos.

§ 2º A conta deve ser administrada de modo a distribuir os recursos de acordo com a esfera que fora lesada pela ação do agente público, sendo os valores vinculados exclusivamente para investimentos na saúde pública (NR).’ "

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora

2017-5096

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.760, DE 2015

Altera a redação do artigo 18 da lei de LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Inclua-se ao projeto o art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Relatora